

Assim, por exemplo, o exemplar tem de ser legível e compreensível, pois em caso contrário não cumpriria a função a que é destinado, de nada servindo. Tem de ser escrito a tinta ou dactilografado, também, oferecendo naturalmente, condições de conservação. Ora, ninguém dirá que o exemplar de fls. 6 não esteja nas condições referidas e até naquelas a que o douto juiz *a quo* alude no seu despacho. Os motivos de recusa, embora justificados com razões e argumentos valiosos, não têm base legal em que se firmem, e, por isso, não podem ser atendidos. Portanto, e sem necessidade de mais considerações, esta Relação acorda em dar provimento ao recurso, revogando o douto despacho agravado e ordenando o recebimento da petição recusada e respectivos duplicados. Sem custas por não haver lugar a elas.

Lisboa, 8 de Março de 1952.

Custódio Lopes de Castro (Relator) — *F. Albuquerque Dias* — *A. Miranda* (Vencido: a ordem do Juiz, senão tem lei em que se funde, também não é ilegal, porque não há lei que a proíba. O que não oferece dúvidas é que o seu acatamento se impunha, quanto mais não seja por uma questão de disciplina em que o Juiz pontifica.

Parecer do Dr. Alberto Pires de Lima, aprovado em sessão de 14 de Dezembro de 1955

SUMÁRIO: — É ilegal a prática de actos próprios dos advogados e solicitadores por indivíduos colectados como «procuradores».

O delegado da Ordem dos Advogados na comarca de Águeda expõe os seguintes factos e pede sobre eles o parecer deste Conselho:

Há anos já, segundo refere, dois indivíduos da comarca indicada fizeram-se colectar como «procuradores», pagando mesmo o respectivo imposto, julgando-se, por isso, no direito, que têm exercido, de redigir os requerimentos que os contribuintes apresentam à Secção de Finanças bem como outros requerimentos ou exposições dirigidas à Câmara Municipal ou ao Registo Civil.

Essa actividade tem-se por irregular por envolver a prática de actos de procuradoria judicial, pretendendo-se, no entanto, que o Conselho se pronuncie a tal respeito.

O problema não é novo e antes tem sido aqui versado sob vários aspectos, em hipóteses submetidas a parecer.

E não vemos razões para que se altere a doutrina uniforme a tal respeito estabelecida.

Com efeito, como se diz no Parecer aprovado em sessão de 27 de Novembro de 1952, de que foi relator o Dr. Amaral Barata, devem considerar-se actos de advocacia ou procuradoria não apenas os que os advogados ou solicitadores praticam no exercício do mandato judicial mas sim:

«todos aqueles que, ainda que não dependam de mandato judicial, são normalmente praticados por advogados, candidatos à advocacia e soli-

citadores, no legal exercício das suas actividades, embora sob o mandato verbal dos respectivos constituintes, em nome ou em benefício de quem agem, nos tribunais ou fora deles, e designadamente junto das repartições públicas de qualquer natureza (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12.º, n.º 3 e 4, pág. 405).

No caso vertente, teremos que os «procuradores» a que respeita a consulta, até porque *pagam imposto*, exercerão *habitualmente* uma actividade tendente à defesa de interesses alheios, fazendo-o perante diversas repartições públicas, o que está reservado aos *professionais* — advogados, candidatos ou solicitadores.

Por isso se entendeu, no parecer acima citado, que aos simples notários está vedada a prática de actos que visem a obtenção, por incumbência das partes, de certidões pedidas às Conservatórias para efeitos de outorga de actos notariais.

E, por isso, também, o Conselho Geral, em parecer aprovado em sessão de 29 de Maio de 1947, de que foi relator o Doutor Palma Carlos, se pronunciou no sentido de que os simples bacharéis formados em direito, posteriormente a 1927, não podendo ser inscritos na Ordem, não podem exercer as funções de advocacia, em que se deve considerar abrangida a prática de actos judiciais ou extrajudiciais necessários à defesa dos constituintes.

Os termos da lei, nomeadamente do art.º 525.º do Estatuto Judiciário, como nesse dito parecer se escreveu :

«... são amplísimos, destinados a impedir o amadorismo no exercício do mandato e a prestigiar e dignificar a profissão do advogado, impondo sanções a todos que, sem título, se arroguem o seu exercício (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 7, n.º 1 e 2, pág. 427)».

Ora, se isto assim é com referência a indivíduos graduados em direito que, no entanto, não reúnem as necessárias condições para estarem inscritos como advogados ou solicitadores, por maioria de razão deverá ser quando nos encontramos perante actos da mesma natureza praticados por pessoas que, não reunindo condições para exercer a actividade de advocacia ou solicitatoria, conseguiram tão-sòmente fazer-se colectar como «procuradores».

É que o art.º 654.º do Estatuto Judiciário *proíbe* a prática de actos próprios de solicitatoria

«em qualquer tribunal ou repartição pública»

aos que para tanto não estiverem legalmente habilitados, acrescentando o § único desse mesmo preceito que se *presumem* actos de solicitatoria ilegal :

«todos aqueles que forem praticados *com frequência* perante as *repartições públicas* e tribunais por *indivíduos que não sejam os próprios interessados*, os solicitadores e os empregados destes.

Como refere, também, o Dr. Fernando de Abranches Ferrão no parecer deste Conselho,

aprovado em 20 de Dezembro de 1951, é, realmente, a *habitualidade* que confere nos actos praticados por quem não seja o interessado, o solicitador ou o empregado deste, a qualificação de *solicitadoria ilegal* (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 12.º, n.ºs 1 e 2, pág. 428).

Assim é que, nos termos do cit. art.º 664.º do Estatuto Judiciário, impõe-se concluir que os chamados «procuradores» a que respeita a consulta estarão incurso na pena do art.º 236.º, § 2.º, do Código Penal, pelo exercício de actos inerentes a uma profissão que exige título e que os mesmos não têm.

No mesmo sentido, veja-se ainda o parecer do Dr. Azeredo Perdigão, aprovado em sessão de 27 de Maio de 1946 e publicado na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 6.º, n.ºs 3 e 4, pág. 450.

Em conclusão :

Todas as vezes que alguém, não sendo advogado, candidato ou solicitador, se incumbem de praticar, habitualmente, actos próprios daquelas actividades, perante quaisquer repartições públicas, incorre em responsabilidade criminal e o escritório respectivo, existindo, estará abrangido na disposição do art.º 515.º do Estatuto Judiciário.

É este o meu parecer.

Porto, 14 de Dezembro de 1955.

Alberto Pires de Lima

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 25 de Janeiro de 1956

SUMÁRIO: — *Todos aqueles que habitualmente, e mediante remuneração, praticam actos de procuradoria, devem ser punidos criminalmente.*

No relatório da Delegação da Ordem dos Advogados em Vila Franca do Campo, chama-se a atenção para o facto de quem não é advogado nem solicitador, redigir requerimentos, como se o fosse, para o tribunal, secção de finanças, câmara municipal, etc., e pede-se que a Ordem tome as providências que o caso requer, sugerindo que se officie aos funcionários respectivos para que não aceitem requerimentos que não sejam redigidos pelos requerentes, advogados ou solicitadores.

O problema da procuradoria ilegal tem merecido a atenção permanente da Ordem dos Advogados, que vem procurando pôr termo a esse abuso, e em grande parte o tem conseguido. É essa, porém, matéria de custosa averiguação, sobretudo porque há uma larga zona em que é difícil determinar se se trata de actos de mero favor, ou se de actos de verdadeira procuradoria.

No parecer aprovado em sessão deste Conselho de 21 de Março de 1951